

Judiciário em tempos de pandemia: um estudo das decisões em *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

The Judiciary in the pandemic times: a study of the decisions in habeas corpus at the Court of Justice of Minas Gerais

Beatriz Aranha Quintão 

Ludmila Ribeiro 

Resumo: Este estudo analisa como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionou durante a pandemia da Covid-19, especialmente ao se considerar as ações de enfrentamento ao vírus propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para tanto, foram analisadas as decisões em *habeas corpus*, empregando métodos quantitativos e qualitativos, de forma a identificar os padrões gerais de decisão, quais são os argumentos utilizados para concessão ou denegação da ordem, bem como quais são as variáveis que influenciaram para a manutenção das pessoas no cárcere. Os resultados indicam que as recomendações para enfrentamento da Covid-19, feitas pelo CNJ, pouco influenciaram para a concessão de liberdade aos acautelados, porquanto o número de solturas foi ínfimo. Além disso, os fatores que influenciaram as decisões não foram a comorbidade ou a situação de superlotação da prisão, mas a própria subjetividade dos julgadores e suas percepções sobre os crimes e a pandemia.

Palavras-chave: Covid-19; prisões; Recomendação nº 62/CNJ; Tribunal de Justiça de Minas Gerais; *habeas corpus*.

Abstract: This study analyzes how the Court of Justice of Minas Gerais is positing themselves regarding the Covid-19 pandemic, especially when considering the actions suggested by the National Council of Justice (CNJ). To this end, the *habeas corpus* decisions were analyzed using quantitative and qualitative methods, to identify the main outcomes, the arguments used for granting or denying the order, as well as the variables that influenced the person being held in custody. The results showed that the recommendations made by CNJ, regarding Covid-19, had little influence on the granting of freedom to those who had been taken into custody, as the number of releases was very low. In addition, the main factors that influenced the decisions were not those that were not the inmate comorbidities or the prison situation, but the subjectivity of judges and their perceptions about the crimes and the pandemic.

Keywords: Covid-19; prisons; Recommendation nº 62/CNJ; Court of Justice of Minas Gerais; *habeas corpus*.

Sumário: Introdução; 1 Judiciário brasileiro na pandemia de Covid-19; 2 Procedimentos metodológicos; 3 As decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 3.1 Perfil dos impetrantes; 3.2 Alegações trazidas; 3.3 Decisões dos

Desembargadores; 3.3.1 *Habeas corpus* denegados; 3.3.2 *Habeas corpus* concedidos; 3.4 As decisões por Câmara Criminal; Considerações finais; Referências.

Introdução

Desde o momento que a Organização Mundial de Saúde declarou o estado de pandemia em razão do alastramento das infecções e dos óbitos por Covid-19 em março de 2020, as autoridades sanitárias de todo o mundo sugeriram várias medidas a serem adotadas pela população, sendo as principais delas o distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização com maior frequência. No Brasil, parte dessas recomendações foram rechaçadas pelo Presidente da República, o que contribuiu para o alastramento da crise dentro e fora do sistema prisional.

Em maio de 2022, a pandemia da Covid-19 tinha levado à morte de mais de 665 mil pessoas no Brasil¹ e 321 dentro do sistema prisional². Contudo, são várias as análises destacando como esses números, para o sistema penitenciário, estão muito subnotificados³. A superlotação e as condições precárias das cadeias e penitenciárias colocam em perigo a saúde de toda a população carcerária e os seus funcionários, principalmente aqueles que se enquadram no grupo de risco da doença⁴. Tal cenário dificulta a concretização das medidas de prevenção ao vírus, especialmente ao se considerar a superlotação dos presídios, a insalubridade, a falta de ventilação e a ausência de itens de higiene básica, que já fazem do local foco de disseminação de outras doenças contagiosas, como tuberculose, HIV e hepatite⁵.

Dada a ausência de protagonismo do Executivo Federal, o sistema judicial buscou alternativas para diminuir o encarceramento e, conseqüentemente, a dispersão do vírus nos presídios. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou a Resolução nº 1/2020⁶, enquadrando as pessoas privadas de liberdade entre os grupos de maior vulnerabilidade da doença e estabelecendo diretrizes específicas para a sua proteção. De igual modo, o Tribunal de Justiça de

1 MINISTÉRIO DA SAÚDE, *Painel Coronavírus*.

2 CNJ, *Registros de contágios, óbitos e vacinas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/boletim-covid-19-marco2022.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

3 RIBEIRO/DINIZ, *Victims & Offenders* 15, p. 1019-1043.

4 VALENÇA/FREITAS, *Direito Público* 17, p. 570-595.

5 KINNER e colaboradores, *The Lancet Public Health* 5, p. E188-E189.

6 CIDH, *Resolução nº 1/2020*.

Minas Gerais publicou a Portaria Conjunta nº 19, visando à aplicação de medidas para o contingenciamento da pandemia dentro do cárcere⁷.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 17 de março de 2020, editou a Recomendação nº 62, que recomendou “aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”⁸. Em outubro do mesmo ano, o CNJ editou a Recomendação nº 78, prorrogando a vigência da Recomendação anterior e trazendo algumas alterações em seu texto⁹. Em 2021, diante da piora dos indicadores de transmissão e mortes por Covid-19, editou a Recomendação nº 91/2021¹⁰, apresentando medidas preventivas adicionais à pandemia em instituições de privação de liberdade e reformando os direcionamentos da Recomendação nº 62/2020. Todas as recomendações poderiam ter contribuído para o desencarceramento, como argumentam Machado e Vasconcellos¹¹, posto que continuam vigentes em âmbito nacional, mas o resultado foi exatamente o contrário, com diminuição do número de solturas e denegação de medidas de progressão de regime.

O presente estudo analisa se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais agiu de forma a contingenciar os perigos do vírus no sistema prisional, liberando aqueles que se enquadravam dentro das Recomendações do CIDH, do CNJ e da Portaria do TJMG. Para tanto, foram analisadas as decisões de *habeas corpus* proferidas entre abril de 2020 e maio de 2021, de forma a identificar (i) qual foi o padrão de decisão do Tribunal mineiro; (ii) quais foram os argumentos utilizados para concessão ou denegação da ordem, (iii) quais variáveis influenciaram na decisão de manutenção da pessoa no cárcere.

1 Judiciário brasileiro na pandemia de Covid-19

A superlotação e a insalubridade dos presídios brasileiros são fatos conhecidos internacionalmente¹². Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Depen em 2021, existem mais de 820 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo que o Estado de Minas Gerais

7 TJMG, *Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2021*.

8 CNJ, *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*.

9 CNJ, *Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020*.

10 CNJ, *Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021*.

11 MACHADO/VASCONCELOS, *Direito e Práxis* 12, p. 2015-2043.

12 CNJ, *Cidadania dos presídios*.

totalizava aproximadamente 74 mil presos em suas unidades prisionais¹³. Além da ausência de vagas, o sistema mineiro se destaca pela taxa de mortalidade anual de 128 por 100 mil pessoas privadas de liberdade, sendo maior do que a taxa da população em geral¹⁴.

As péssimas condições de habitabilidade agravam significativamente o risco de contágio por doenças, principalmente em razão da aglomeração de pessoas, falta de ventilação e higiene básica, além da ausência de equipes de saúde no local. Ainda, é impossível manter um distanciamento social, na medida em que os detentos compartilham celas e refeitórios¹⁵. A facilidade de propagação de doenças infecciosas nas unidades prisionais já é observada nos constantes surtos de tuberculose e no alto nível de contágio de doenças venéreas, como HIV e sífilis¹⁶. Diante das precárias condições dos estabelecimentos prisionais, já reconhecidos por seu “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal¹⁷, o Conselho Nacional de Justiça, que, entre outras atribuições, possui a competência constitucional de fiscalizar e normatizar o Poder Judiciário e os atos praticados por seus órgãos¹⁸, emitiu algumas diretrizes para prevenção de infecção e propagação do coronavírus no sistema prisional.

A primeira delas foi a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que “recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. O posicionamento do CNJ contou com o endosso de diversas entidades que fizeram um manifesto em apoio à Recomendação e ao desencarceramento¹⁹. Por outro lado, também foi alvo de críticas, principalmente sob argumentação que as medidas desencarceradoras sobrecarregariam os Tribunais de Justiça²⁰ e contribuiriam para o aumento da criminalidade.

A Recomendação nº 62 considerou, em seu preâmbulo, a alta transmissibilidade do vírus e o aumento significativo do risco de contágio. Destacou a aglomeração de pessoas e a dificuldade em se isolar rapidamente indivíduos contaminados, bem como a insalubridade nas unidades prisionais e a ausência de procedimentos

13 DEPEN, *Levantamento nacional de informações penitenciárias*.

14 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020)*.

15 BURKI, *The Lancet* 395, p. 1411-1412.

16 COSTA/BIANCHI, *UOL* (14 ago. 2017), [n.p.].

17 STF, ADPF 347.

18 Art. 103-B, § 4º, da CF.

19 *Conjur* (11 abr. 2020), [n.p.].

20 VITAL, *Conjur* (25 jul. 2020), [n.p.].

mínimos de higiene, além da insuficiência de equipes de saúde no local. Ao longo de dezesseis artigos, a Recomendação buscou orientar os Tribunais e os Magistrados de diferentes esferas sobre as melhores medidas para prevenir a propagação da Covid-19. De acordo com Machado e Vasconcelos²¹, as medidas recomendadas pelo CNJ permitiriam a completa reformulação do sistema prisional brasileiro, dada a possibilidade de soltura de diversos sujeitos que sequer deveriam estar recolhidos ao cárcere. Tais alterações institucionais seriam possíveis, sobretudo, por meio dos arts. 4º e 5º, que dão diretrizes aos magistrados com competência para o conhecimento criminal e para a execução penal, respectivamente.

O art. 4º estabelece a necessidade de reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, baseando-se em três critérios relativos à (i) situação da pessoa; (ii) condição do presídio em que ela se encontra; e (iii) situação em que se deu a prisão. Com base no primeiro critério, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias especialmente nos casos de (i) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou com deficiência; e (ii) pessoas pertencentes ao grupo de risco, idosos, indígenas e pessoas com deficiência. No segundo critério, priorizou-se as pessoas presas em unidades prisionais que (i) estejam com ocupação superior à sua capacidade (que compõem a quase totalidade dos estabelecimentos brasileiros); (ii) não disponham de equipe de saúde no local; (iii) estejam sob ordem de interdição; ou (iv) disponham de instalações que favoreçam a propagação do vírus. Já o terceiro critério se baseou naquelas pessoas que (i) estejam presas preventivamente há mais de 90 dias; ou que tenham (ii) prisões relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, também foi recomendada a máxima excepcionalidade para novas ordens de prisão preventiva, objetivando a redução do encarceramento, principalmente nesses casos, em que ainda não há condenação definitiva.

Já o art. 5º refere-se às medidas a serem adotadas pelos juízes da execução. A primeira delas é a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto para os apenados que se enquadram no mesmo grupo definido no art. 4º, observados os critérios da (i) situação da pessoa e (ii) situação do presídio em que ela se situa. Há também a diretriz para concessão de prisão domiciliar a todos os presos em cumprimento de pena em regimes aberto e semiaberto, além dos que estiverem com suspeita ou confirmação de Covid-19. Por fim, estabelece a necessidade de suspender temporariamente o dever de apresentação em juízo

21 MACHADO/VASCONCELOS, *Direito e Práxis* 12, p. 2015-2043.

para as pessoas em regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena ou livramento condicional.

O art. 15 da Recomendação nº 62 previu sua vigência pelo prazo de cento e oitenta dias, com a possibilidade de ser prorrogado conforme a situação sanitária. Com o agravamento da pandemia e aumento do número de casos, foi editada a Recomendação nº 78, em 15 de setembro de 2020, prorrogando a vigência da Recomendação anterior por mais cento e oitenta dias e acrescentando o art. 5º-A. O novo artigo informou que as medidas de desencarceramento previstas nos arts. 4º e 5º não deveriam ser aplicadas às pessoas condenadas pelos crimes de organização criminosa, crimes contra a Administração Pública, crimes hediondos ou crimes de violência doméstica contra a mulher. No dia 15 de março de 2021, tendo em vista a ainda grave situação da pandemia e o surgimento de novas variantes do coronavírus, foi editada a Recomendação nº 91, que “recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Essa Recomendação reforçou as diretrizes definidas anteriormente e estabeleceu sua vigência até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo de nova avaliação e eventual prorrogação.

Em que pese todo esse incentivo do Conselho Nacional de Justiça para liberação de pessoas privadas de liberdade durante a pandemia, os trabalhos acadêmicos abordando o tema mostraram um cenário muito distinto. Ao analisar como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça se posicionaram no primeiro ano da pandemia quando receberam *habeas corpus* demandando a soltura de presos, Hartmann e colaboradores constaram que não houve um tratamento diverso dos casos pelos dois Tribunais em razão da emergência social dada pela Covid-19²². Pelo contrário: ambos continuaram a denegar os pedidos, mantendo as pessoas presas. O sucesso nesses Tribunais estava relacionado à impetração de HCs pela Defensoria Pública no STJ e HCs coletivos no STJ. Valença e Freitas²³, por sua vez, analisaram os motivos mobilizados pelo STJ para a denegação dos pedidos de soltura lastreados nas recomendações do CNJ, e concluíram que os argumentos priorizam “um ideal de defesa social frente ao direito à vida dos presos”.

Pensando na técnica jurídica, poder-se-ia argumentar que as Recomendações do CNJ têm pouca capacidade de ressonância junto aos Tribunais Supe-

22 HARTMANN/MAIA/ABBAS/MARPIN/ALMEIDA, *Como STF e STJ decidem habeas corpus durante a pandemia do Covid-19?*

23 VALENÇA/FREITAS, *Direito Público* 17, p. 570.

riores, que iriam preferir seguir seus próprios entendimentos sobre o que fazer diante da pandemia de Covid-19. Nesse caso, seria mais interessante analisar o Judiciário subnacional, responsável pela decretação de prisão preventiva e de determinação do regime de pena para a maioria das pessoas privadas de liberdade. Especificamente sobre essa matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou a Portaria Conjunta nº 19, em 16 de março de 2020, disciplinando sobre providências urgentes a serem adotadas para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado. Recomendou-se que todos os presos condenados em regimes aberto e semiaberto deveriam seguir para prisão domiciliar, com exceção dos que estivessem respondendo por falta grave (art. 3º). Também foi recomendada a prisão domiciliar para todos aqueles que se encontram presos em razão do não pagamento de pensão alimentícia (art. 4º). Ainda, foi recomendada a revisão de todas as prisões provisórias do Estado e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 5º).

Além disso, a Portaria Conjunta nº 19 estabeleceu a necessidade de reavaliação das prisões para todos os indivíduos que se enquadram no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, tais como diabéticos, cardiopatas, idosos, pós-operados, portadores de HIV, tuberculose e insuficiência renal (art. 6º). A vigência dessa regulamentação expirou em 16 de março de 2021, quando foi publicada a Portaria Conjunta nº 33, com o objetivo de revogá-la, sob o argumento principal do “êxito alcançado pela implementação do Plano de Contingência Para Enfrentamento do Coronavírus no Sistema Prisional de Minas Gerais”. Será mesmo que é possível falar em êxito das medidas adotadas?

Se tomarmos os estudos sobre o Tribunal de Justiça de São Paulo como protótipo de como os Tribunais se posicionaram durante a pandemia, assistimos não a uma expansão da mentalidade desencarceradora, mas à institucionalização perversa da racionalidade penal moderna²⁴. De certa maneira, o que houve foi uma ação concertada entre os Desembargadores paulistas para deixarem pessoas com comorbidades, presas por crimes cometidos sem violência e, ainda, idosos, gestantes, deficientes e lactantes privados de liberdade em um claro enraizamento daquilo que Mbembe chamou de necropolítica²⁵. As decisões analisadas por Vasconcelos, Machado e Wang reconheciam a superlotação, a ausência de salubridade e a precariedade do atendimento médico nas prisões brasileiras, mas reafirmaram que as pessoas privadas de liberdade (em sua maioria pretas e pobres)

24 MACHADO/VASCONCELOS, *Direito e Práxis* 12, p. 2015-2043.

25 MBEMBE, *Arte & Ensaios* 2, p. 123-151.

deveriam ali permanecer²⁶, mesmo que isso significasse a sua morte. Resta-nos saber, então, como se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2 Procedimentos metodológicos

O intuito desse trabalho é entender como o Judiciário de Minas Gerais se posicionou durante a pandemia da Covid-19, diante das Recomendações do CNJ e da própria Portaria do TJMG. Para tanto, foi escolhido como objeto de análise o *habeas corpus*, que é o ato de impugnação usado “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”²⁷. Ele é o método mais utilizado para restabelecer a liberdade dos aprisionados, principalmente em razão da celeridade em sua tramitação. Além disso, todas as decisões em *habeas corpus* são públicas e ficam disponíveis no *site* dos Tribunais de Justiça, o que facilita o acesso às informações.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais²⁸, filtrando a classe de *habeas corpus*, a palavra-chave “Covid-19” e a opção “inteiro teor”, no período compreendido entre abril de 2020 e maio de 2021. O marco temporal da pesquisa foi estabelecido considerando o primeiro mês em que apareceram decisões usando a terminologia “Covid-19” até o mês anterior ao início da presente pesquisa. Com esse procedimento, foram obtidos 9.305 resultados, os quais foram organizados em uma tabela de Excel que identificava o número do acórdão e a data da decisão.

Após essa sistematização, foi feito o cálculo para a quantificação do tamanho da amostra a ser analisada, a partir da escolha de um intervalo de confiança de 95% e uma margem de erro de 5% do total de 9.305 acórdãos. A fórmula utilizada para cálculo da amostra foi a seguinte:

$$\text{Tamanho da amostra} = \frac{\frac{z^2 \times p(1-p)}{e^2}}{1 + \left(\frac{z^2 \times p(1-p)}{e^2 N} \right)}$$

26 VASCONCELOS/MACHADO/WANG, *Direito Público* 17, p. 1472-1485.

27 Art. 5º, LXVIII, da CF.

28 Todas as nossas consultas foram realizadas em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do> (Acesso em: 23 maio 2022).

Em que N = tamanho da população, e = margem de erro (porcentagem no formato decimal), z = escore z , sendo o escore z , para o nível de confiança desejado, igual a 1,96. O cálculo foi realizado no *site* <https://pt.surveymonkey.com> e teve como resultado uma amostra igual a 369. A partir da definição do tamanho da amostra, sorteou-se aleatoriamente 369 acórdãos dos 9.305 existentes, a partir da linguagem de programação R por meio da função “*sample.int*”²⁹. Os números sorteados se referem à posição em que os acórdãos se encontram na pesquisa do *site* do Tribunal de Justiça, observada a ordem da data de publicação. Para análise dos acórdãos sorteados, foram utilizadas técnicas de análise de conteúdo, que resultaram na criação de um formulário, elaborado no *Google Forms*, orientando a leitura sistemática desse material e, ainda, o registro consistente das principais características de cada qual.

Na primeira seção do formulário, eram inseridas informações gerais sobre os acórdãos, como o número do processo, a Câmara Criminal Julgadora, a data da publicação, quem teria sido o impetrante e o resultado do julgamento do *habeas corpus*. Na segunda seção, identificava-se o caso, como o gênero do paciente, o crime cometido e a natureza da prisão. Já, a terceira seção, coletava informações sobre os pedidos do impetrante e os argumentos relacionados às recomendações (do CNJ e do TJMG), como comorbidade, situação do estabelecimento prisional e regime de cumprimento de pena. Na quarta seção, inseriram-se os argumentos apresentados pelos Desembargadores para a decisão, tanto para denegar quanto para conceder a ordem. Por fim, foram anotadas as fundamentações e decisões para serem analisadas de forma qualitativa, buscando aprofundar a compreensão acerca do vocabulário de motivos acionado pelos Desembargadores para sustentar suas respectivas posturas³⁰.

Portanto, usando o método de análise de conteúdo³¹, foi possível coletar *habeas corpus* sobre Covid-19 julgados pelos Desembargadores mineiros ao longo do primeiro ano de pandemia, para, assim, descrever quais foram os padrões de decisão verificados, os motivos acionados para a denegação da ordem e, ainda, os fatores que estão associados ao desfecho manutenção da prisão.

29 Todo o material construído para este estudo, desde os procedimentos de amostra, perpassando o questionário, o banco de dados e os gráficos criados a partir da análise está disponível em: https://osf.io/qmup3/?view_only=cda81f1519524ed8868a820836fc6b3b (Acesso em: 23 maio 2022).

30 RAUPP, REED 2, p. 174-191.

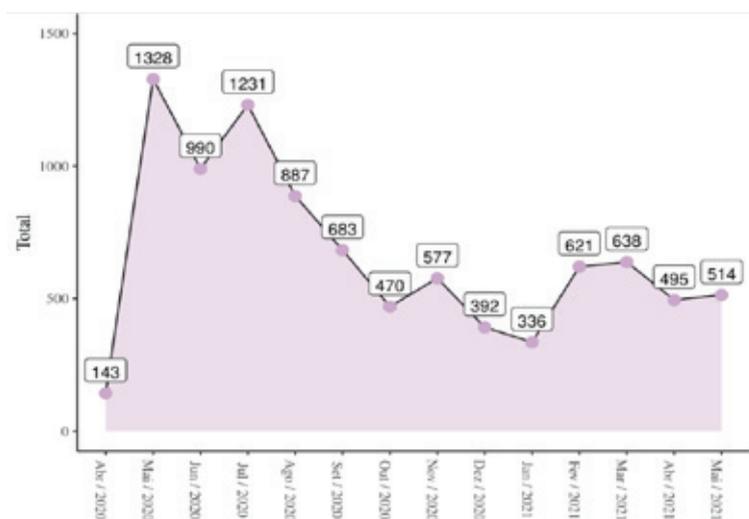
31 HALL/WRIGHT, *California Law Review* 96, p. 63.

3 As decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por meio da pesquisa jurisprudencial, realizada no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ficou constatado que os primeiros acórdãos em *habeas corpus* que citavam o termo “Covid-19” foram publicados em abril de 2020. Foi neste mês que começaram a surgir os primeiros casos de contaminação confirmados no País, um mês depois de o CNJ e o TJMG emitirem suas diretrizes de prevenção ao vírus. No período compreendido entre abril de 2020 e maio de 2021, foram encontrados 9.305 resultados de acórdãos relacionados à pandemia, sendo que o ápice de *habeas corpus* julgados foi em maio de 2020, dois meses após à Recomendação nº 62, totalizando 1.328 decisões. Nos dois meses seguintes, esse número se manteve elevado, provavelmente pela contemporaneidade da pandemia no País e pelo aumento na quantidade de casos de infecção pelo coronavírus.

Já, entre agosto e outubro de 2020, ocorreu uma queda gradativa das decisões em *habeas corpus*, que voltou a se elevar em novembro do mesmo ano. Destaca-se que, na população em geral, com o surgimento da nova variante do vírus, ocorreu um aumento de casos da doença nos meses de novembro de 2020 a março de 2021, o que poderia explicar a elevada quantidade de *habeas corpus* julgados em fevereiro e março de 2021. Ainda, a baixa de julgamentos nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 poderia ser explicada pelo recesso forense, ocorrido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, em que os prazos processuais e a publicação de acórdãos ficaram suspensos.

Gráfico 1 – Quantidade de *habeas corpus* por mês

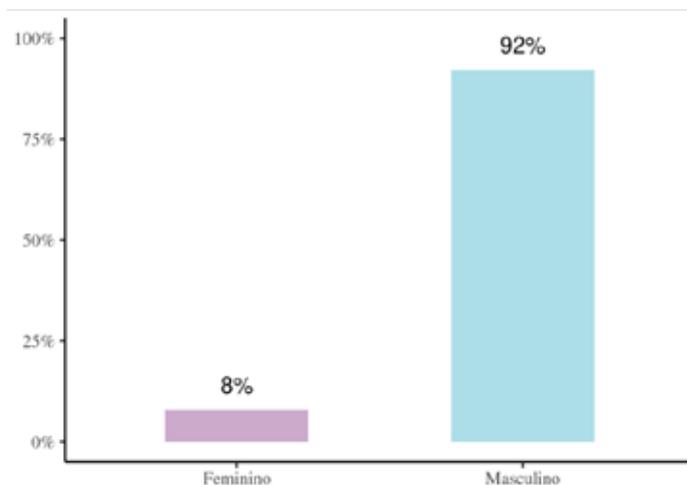


Importante frisar, antes de iniciar as próximas análises, que as decisões em sede de *habeas corpus* não necessariamente refletem a ação de todo o Judiciário no enfrentamento da pandemia. Os juízes de 1ª instância, em geral, são os primeiros destinatários dos pedidos de revogação de prisão e apenas após o indeferimento desse pedido ocorre a impetração do *habeas corpus* no Tribunal de Justiça. Há também notícias de que alguns presídios fizeram listas com os presos que se enquadravam nas Recomendações do CNJ e o magistrado os colocou em liberdade³².

3.1 Perfil dos impetrantes

Em relação ao perfil dos impetrantes, há uma grande semelhança entre os resultados obtidos na pesquisa e os dados do perfil carcerário brasileiro³³, já que cerca de 92% dos impetrantes eram do gênero masculino, enquanto 8% eram do gênero feminino (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Gênero do impetrante



Fonte: Acórdãos do TJMG. Elaboração própria.

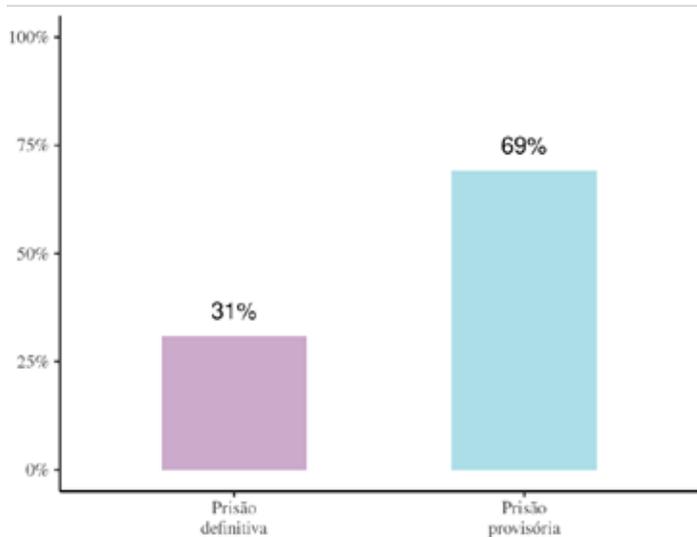
Quanto à natureza da prisão, 31% dos impetrantes estavam presos definitivamente, ou seja, com condenação penal transitada em julgado e 69% estavam presos provisoriamente (Gráfico 3). Entre as prisões provisórias, a maioria ad-

32 MORAES, *O Tempo* (17 mar. 2020), [n.p.].

33 DEPEN, *Levantamento nacional de informações penitenciárias*.

vinha de prisões em flagrante convertidas em preventiva (50,7%). Em seguida, apareciam as prisões preventivas decretadas (16,5%) e, em menor quantidade, as prisões temporárias (1,9%). Esses dados estão em consonância com a realidade das prisões mineiras, em que quase 40% dos indivíduos privados de liberdade sequer foram condenados³⁴, dado que destoava do padrão brasileiro. Esse fato, por si só, já é muito questionado, principalmente em face do princípio constitucional da presunção de inocência, estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, mas torna-se especialmente irrefutável em meio à crise sanitária que assolava o País em 2021.

Gráfico 3 – Natureza da prisão



Fonte: Acórdãos do TJMG. Elaboração própria.

Em relação aos crimes supostamente cometidos pelos detentos, quase metade está relacionado ao tráfico de drogas. A distribuição dos crimes nos *habeas corpus* reflete o motivo pelos quais as pessoas estão encarceradas no Brasil e em Minas Gerais. Isso porque quase 1/4 dos indivíduos privados de liberdade respondem por delitos previstos na Lei de Drogas³⁵. Essa constatação reforça o argumento de que a “guerra às drogas” vivida no País tem como principal resultado

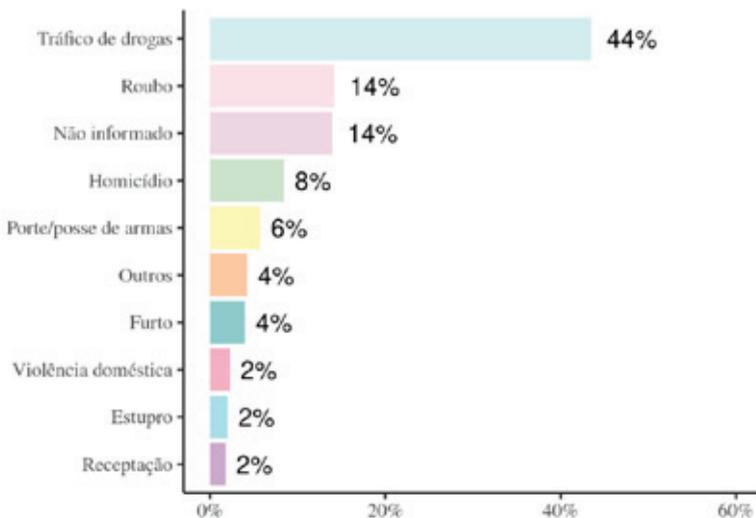
34 DEPEN, *Levantamento nacional de informações penitenciárias*.

35 DEPEN, *Levantamento nacional de informações penitenciárias*.

a superlotação dos presídios³⁶, nos fazendo questionar a necessidade de tantas prisões por um crime cometido, na maioria das vezes, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Em seguida aparecem os delitos de roubo, em 14% dos casos, e homicídio, em 8% dos casos (Gráfico 4).

A maioria dos crimes, supostamente cometidos pelos impetrantes dos *habeas corpus*, não foi praticada mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como se pressupõe nos delitos de tráfico de drogas, furto e receptação, que apareceram em 44%, 4% e 2% dos casos, respectivamente (Gráfico 4). Frisa-se que a presente pesquisa não fez uma distinção entre os crimes tentados e consumados, na medida em que se buscava identificar principalmente a natureza do delito.

Gráfico 4 – Crimes supostamente cometidos



Fonte: Acórdãos do TJMG. Elaboração própria.

Em resumo, os *habeas corpus* apresentados às Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no primeiro ano de pandemia foram impetrados, majoritariamente, por homens, que estavam privados provisoriamente de sua liberdade, em uma boa parcela das situações, pelo cometimento do tráfico de drogas.

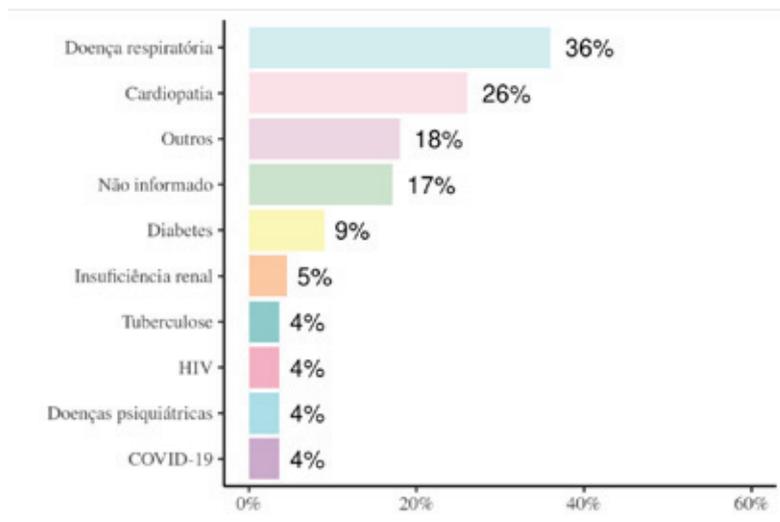
3.2 Alegações trazidas

Os argumentos que mais apareceram nos *habeas corpus* analisados foram os de que o paciente pertencia ao grupo de risco da doença (34,2%) e a necessidade de reavaliação das prisões (33,1%). Pedidos relacionados à situação do estabelecimento prisional (19,8%) mencionavam a superlotação, a insalubridade, a ausência de equipe de saúde local ou o surto de Covid-19 na unidade. Em seguida, apareceram os argumentos relacionados ao regime de cumprimento de pena em que o apenado se encontrava (14,6%), à maternidade (3,8%) e ao fato de o acusado se encontrar preso preventivamente há mais de 90 dias (2,2%).

De acordo com o Gráfico 5, entre as comorbidades alegadas, as doenças respiratórias foram as que mais apareceram (36%), seguida de cardiopatias (26%) e diabetes (9%). Em menor quantidade, foram alegadas insuficiência renal (5%), tuberculose (4%), HIV (4%), acometimentos de ordem psiquiátrica (4%) e contaminação por Covid-19 (4%). Importante destacar que a tuberculose e HIV são doenças infecciosas muito encontradas no sistema prisional pela facilidade de contágio nesses locais, em razão principalmente da superlotação e insalubridade.

Apareceram, também, outras comorbidades (18%), como câncer, epilepsia e recém-operados, presentes em 2,7% dos casos cada. Interessante mencionar que uma parcela dessas alegações (4%) dizia respeito ao fato de o paciente já estar contaminado pela Covid-19.

Gráfico 5 – Comorbidades alegadas



Muitos acórdãos não mencionaram qual a comorbidade alegada nos *habeas corpus* (17%). Na maioria dos casos em que isso ocorreu, foi porque a comorbidade não foi sequer considerada para fundamentar a decisão, seja em razão da gravidade do delito ou pelo fato de a pessoa ser reincidente. Ainda, tiveram casos em que os próprios impetrantes não indicaram qual seria a comorbidade, apenas afirmaram de maneira genérica que possuíam alguma. Das comorbidades alegadas, 50% foram comprovadas pelo impetrante por documentos carreados aos autos, enquanto 8% não foram comprovadas. Contudo, em 41,3% dos casos os acórdãos nada informaram sobre a comprovação da doença.

3.3 Decisões dos Desembargadores

O *habeas corpus* é uma ação autônoma de impugnação que visa à proteção do direito de ir e vir do indivíduo. O art. 647 do Código de Processo Penal estabelece que “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. Em razão disso, qualquer pessoa pode impetrar um *habeas corpus*, não há uma forma definida para sua estruturação e sua tramitação é gratuita e célere. Exige-se a indicação de prova pré-constituída por parte do impetrante, porquanto é incabível a dilação probatória.

De acordo com o regimento interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³⁷, tão logo o *habeas corpus* seja impetrado, deve ser distribuído a uma das Câmaras Criminais e designado um Desembargador como Relator. Nos casos em que houver pedido liminar, caberá ao Relator deferi-los ou não. Geralmente, os pedidos são deferidos apenas diante de uma gritante ilegalidade. De acordo com os dados coletados, 99,2% das impetrações possuíam pedido liminar, sendo que 95,3% desses pedidos foram indeferidos. Ou seja, menos de 5% das liminares foram deferidas.

Após, são requeridas informações sobre o caso ao juízo de origem e remetidos os autos para o parecer da Procuradoria de Justiça. Quando os autos voltam conclusos ao Tribunal, é designado seu julgamento em sessão colegiada, em que um Desembargador emite seu relatório e os outros dois Desembargadores, cha-

37 TJMG, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

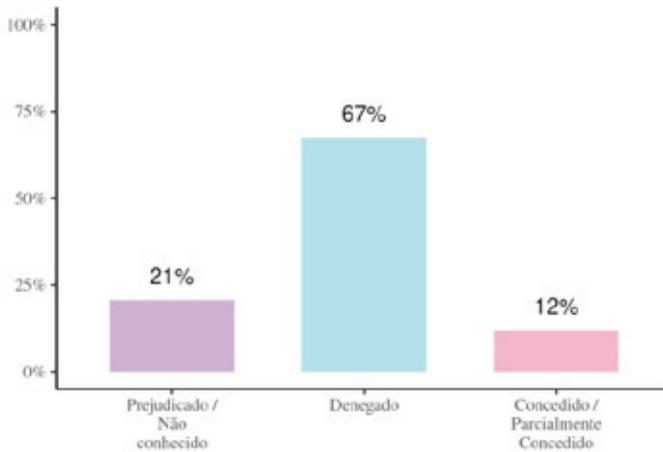
mados de vogais, votam em acordo ou desacordo com o Relator. Na sessão, os Desembargadores podem, preliminarmente, entender que o *habeas corpus* está prejudicado, porque o pleito requerido na inicial já foi atendido. Isso geralmente ocorre nas situações em que, entre a data da impetração e o julgamento do *habeas corpus*, o juiz de 1ª instância coloca o indivíduo em liberdade.

Pode ocorrer também o não conhecimento do *habeas corpus*, ou seja, o mérito sequer ser apreciado. Nos acórdãos analisados, essa decisão apareceu quando havia a (i) reiteração de pedidos já julgados em outro *habeas corpus*, referente ao mesmo impetrante e aos mesmos fatos; (ii) supressão de instância, quando o pedido não foi anteriormente apresentado ao juízo de primeiro grau; ou (iii) pleito referente à execução penal, devendo ser interposto o recurso de agravo em execução.

Com a pandemia de Covid-19, muitos Desembargadores flexibilizaram o entendimento de que somente seria cabível o agravo em execução para os indivíduos em cumprimento de pena definitiva. Isso porque a tramitação do agravo é mais demorada e, diante da crise sanitária, poderia acarretar grande restrição de direitos aos detentos. Contudo, alguns Desembargadores prevaleceram com o entendimento de que não poderiam analisar os pedidos referentes à execução penal em sede de *habeas corpus* e sequer conheceram a impetração.

Caso o pedido seja conhecido, é feita a análise do mérito do *habeas corpus*, quando os Desembargadores poderão: (i) denegar a ordem, entendendo pela inexistência de constrangimento ilegal; (ii) conceder a ordem, restituindo a liberdade dos indivíduos nos termos pleiteados; ou (iii) conceder parcialmente a ordem, acolhendo apenas parte dos pedidos, o que ocorre principalmente quando o impetrante pleiteia a liberdade, mas os Desembargadores entendem ser necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na pesquisa, optamos por aglutinar os casos de não conhecimento e prejudicialidade dos *habeas corpus*, pois em ambos os casos o mérito não foi analisado. Além disso, as decisões de concessão parcial da ordem foram enquadradas como *habeas corpus* concedidos, pois o principal objetivo de restituir a liberdade dos acautelados foi atingido. Conforme demonstrado no Gráfico 6, 21% das impetrações de *habeas corpus* não tiveram o mérito sequer apreciado, eis que o pedido foi julgado prejudicado ou não foi conhecido.

Gráfico 6 – Resultados dos *habeas corpus*

Fonte: Acórdãos do TJMG. Elaboração própria.

A maioria esmagadora das decisões denegaram os *habeas corpus*, tendo sido os pedidos concedidos (total ou parcialmente) em apenas 12% dos casos. Destaca-se que os acórdãos analisados eram apenas sobre *habeas corpus* que mencionavam expressamente a pandemia da Covid-19 como uma das razões de constrangimento ilegal. Em 66,4% dos casos, os impetrantes fizeram menção expressa à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, como forma de subsidiar a tese do constrangimento ilegal durante a pandemia.

Resultados semelhantes foram encontrados por Machado e Vasconcelos em sua análise de São Paulo³⁸, onde nos primeiros meses na pandemia 90% dos *habeas corpus* foram indeferidos, sendo que 54% citaram a Recomendação nº 62. A partir dessas cifras, pode-se afirmar que aparentemente houve uma tendência dos Tribunais Regionais em denegar os pedidos de soltura relacionados à Covid-19, em que pese o direcionamento do CNJ nesse sentido.

3.3.1 *Habeas corpus* denegados

A grande maioria dos pedidos de *habeas corpus* foi denegada, embora 76% das decisões tenham mencionado a Recomendação nº 62 do CNJ (Gráfico 7).

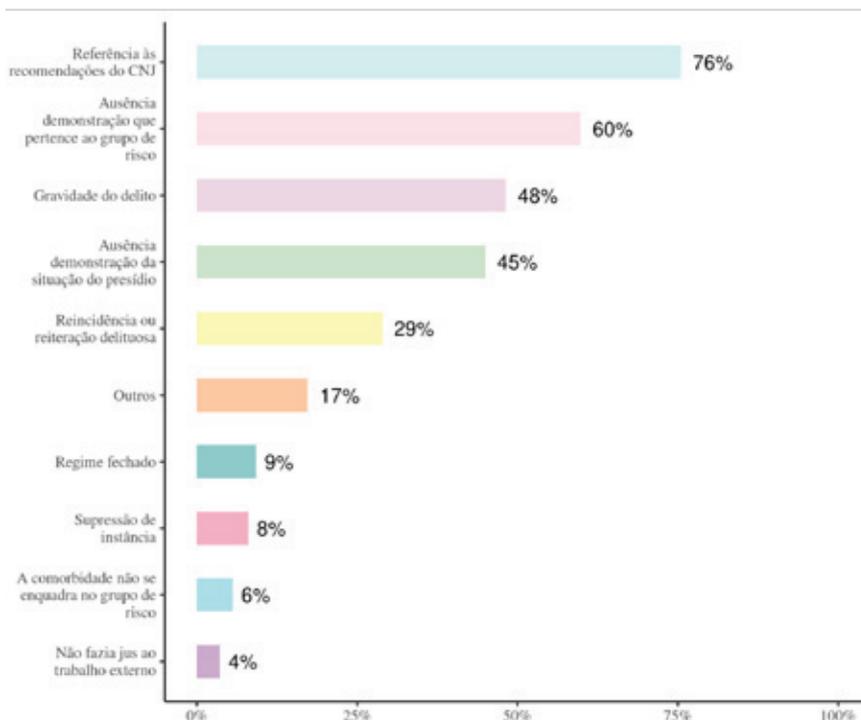
Isso significa que os Desembargadores não desconheciam o seu teor, mas acharam que o caso não se enquadrava nas diretrizes dadas pelo CNJ ou resolveram não as seguir. Afinal, elas são apenas recomendações e, por isso, não circunscrevem a discricionariedade dos Desembargadores para decidir sobre o constrangimento ilegal alegado nos *habeas corpus*. Resultado semelhante foi encontrado por Valença e Freitas³⁹ quando da análise dos *habeas corpus* impetrados no STJ e que citavam explicitamente a Recomendação nº 62 do CNJ, indicando que as justificativas apresentadas nos acórdãos variavam em oito grupos principais de argumentos para não conhecer ou negar o pedido veiculado no recurso ou na ação. São eles:

i) o paciente não demonstrou que pertence ao grupo de risco; ii) o paciente não demonstrou que a penitenciária está incapacitada de realizar atendimento de saúde de qualidade; iii) a penitenciária na qual o paciente se encontra recolhido não possui casos de Covid-19; iv) não se demonstra que estar preso vulnerabiliza mais o paciente do que estar solto; v) o paciente demonstrou que compõe grupo de risco, mas cometeu crime grave; vi) o paciente não preenche todos os requisitos do art. 5º, inciso I, da Recomendação nº 62, estando em unidade superlotada, porém com equipe médica disponível, por exemplo; vii) supressão de instância; e viii) embora reconheça a supressão de instância e deixe de julgar o pedido, recomenda ao Tribunal local que o faça. (Valença e Freitas, 2020: 587)

Ao contrário do observado no STJ, em Minas Gerais as decisões eram compostas geralmente por dois grupos de fundamentos: (i) personalidade do agente e o crime cometido; (ii) os requisitos da Recomendação nº 62 do CNJ. Inicialmente, era analisada a necessidade da prisão com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, em muitos casos a denegação da ordem era baseada apenas na percepção do Desembargador sobre a gravidade do delito (48%) ou no fato de o paciente ser reincidente ou possuidor de maus antecedentes (29%), como demonstrado no Gráfico 7.

39 VALENÇA/FREITAS, *Direito Público* 17, p. 570-595.

Gráfico 7 – Fundamentos dos *habeas corpus* denegados



Fonte: Acórdãos do TJMG. Elaboração própria.

Em seguida, eram analisadas as questões relacionadas à pandemia da Covid-19. Na totalidade dos acórdãos denegatórios, aparecia um trecho destacando que as diretrizes previstas na Recomendação nº 62 do CNJ e na Portaria Conjunta nº 19 do TJMG não eram vinculantes aos magistrados. Em frases prontas, diziam que as medidas se “consubstanciam simples recomendações, ou seja, não se traduzem na existência de qualquer direito subjetivo para os presos”⁴⁰. Afirmavam também que deveriam ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, para não se colocar a garantia individual dos detentos à frente da garantia da ordem pública.

Após explicitar o caráter meramente recomendatório das diretrizes, na grande maioria dos casos prevalecia a alegação de que o indivíduo não comprovou que pertencia ao grupo de risco da doença (60%) ou não demonstrou a situação

40 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.064691-7/000.

insalubre do presídio em que se encontrava acautelado (45%). Em muitos casos, os Desembargadores alegaram que os laudos juntados pelo impetrante não eram aptos a comprovar a comorbidade ou que a comorbidade comprovada não pertencia ao grupo de risco (6%), como observado no Gráfico 7. Este resultado é bastante semelhante ao encontrado no STJ por Valença e Freitas⁴¹, e no TJSP por Machado e Vasconcelos⁴², indicando que a Recomendação nº 62 não encontrou ressonância nos diversos Tribunais brasileiros, o que impediu o seu efeito desencarcerador.

O que se percebeu também foi que, nos casos em que os indivíduos efetivamente comprovavam a comorbidade, os julgadores usavam o argumento de que não comprovaram a situação do presídio, e vice-versa. Ao contrário do que estabeleceu a Recomendação nº 62 do CNJ, o Tribunal exigia que ambos os requisitos fossem comprovados. Em muitas decisões apareceram julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a concessão dos benefícios não seria automática e que todos os requisitos deveriam ser cumpridos para concessão da ordem. Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa⁴³:

De todo modo, não se desconhece que a Resolução nº 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. *Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do Covid-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie. (realce nosso)*

Desse modo, embora os presídios sejam amplamente conhecidos pela superlotação e insalubridade⁴⁴, a maioria dos julgadores exigia que os impetrantes juntassem comprovação nos autos de que sua manutenção em cárcere seria prejudicial à saúde. As decisões alegavam que não foi comprovado que o estabelecimento prisional não poderia fornecer tratamento adequado em caso de contaminação, por meio de equipe médica local ou encaminhamento aos hospitais

41 VALENÇA/FREITAS, *Direito Público* 17, p. 570-595.

42 MACHADO/VASCONCELOS, *Direito e Práxis* 12, p. 2015-2043.

43 STJ, AgRg-HC 561.993/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

44 MACHADO, *Direito e Práxis* 10, p. 2687-2710.

regionais. Vários acórdãos chegaram a mencionar que o presídio na realidade contribuiria para proteção dos indivíduos, pois eles estariam em isolamento social. Inclusive, no exemplo a seguir, foi alegado que os presos não deveriam ser postos em liberdade por pertencerem ao grupo de risco da doença, desconsiderando que eles pertencem ao grupo de contágio exatamente por estarem encarcerados.

A determinação de soltura geral e incondicionada dos presos provisórios e definitivos em razão exclusivamente do novo coronavírus não só desconsidera, mas também contraria as determinações das autoridades sanitárias de contenção da circulação de pessoas.⁴⁵

Em outros acórdãos apareceram a alegação de que a prisão seria necessária para fiscalizar o preso quanto às medidas de isolamento adotadas para a mitigação da Covid-19. Dessa forma, a pandemia aparecia como justificativa para a manutenção em cárcere, como uma forma legítima de controle da propagação do vírus. Em uma delas, em que o impetrante era acusado por tráfico de drogas, o Desembargador afirmou que “o isolamento social inviabilizará o contato do acautelado com os seus ‘clientes’ e impedirá eventual infecção pelo vírus e sua conseqüente propagação”⁴⁶. O argumento era de que o indivíduo em liberdade estaria correndo mais risco de contágio do que estando preso. O trecho extraído de outro acórdão é bem ilustrativo⁴⁷:

Finalmente, é sabido e ressabido que a maioria dos brasileiros encontra-se em isolamento social, sem poder sair às ruas, exceto em casos excepcionais, assim, *permissa venia*, ao meu aviso, o risco do paciente acautelado, segundo a estatística da OMS e demais órgãos científicos é menor do que a sua liberdade, uma vez que solto não há como fiscalizar em quarentena.

As decisões reproduzidas nesta seção demonstram uma falta de conhecimento das diretrizes de prevenção ao coronavírus. Indicam, ainda, desconhecimento da realidade prisional brasileira, ao afirmarem que os presídios são positivos para o controle da doença. Por fim, mostram a tentativa de modificar o estabelecido na Recomendação do CNJ, por meio de interpretações menos benéficas aos acusados. Em resumo, o quadro observado em Minas Gerais retifica os resultados de pesquisa anteriores relacionados ao tema, permitindo afirmar que,

45 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.042532-0/000.

46 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.003474-2/000.

47 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.017817-6/000.

na visão dos Desembargadores, os sujeitos privados de liberdade não são dignos de respeito e solidariedade, razão pela qual devem ser submetidos às humilhantes condições de vida existentes no sistema penitenciário.

Nos *habeas corpus* impetrados por presos definitivos essa narrativa dos Desembargadores da prisão como mecanismo de “proteção” ao invés de exposição à Covid-19 também apareceu. A Recomendação nº 62 do CNJ e a Portaria Conjunta nº 19 do TJMG estabeleceram a concessão de prisão domiciliar a todos os presos que estivessem em regime de cumprimento de pena aberto ou semiaberto. Essas diretrizes buscavam evitar que os apenados cumprissem pena em situação mais gravosa do que a estabelecida. Dessa forma, bastaria que o preso estivesse nesses regimes para que alcançassem a prisão domiciliar.

Contudo, grande parte das decisões exigia que o impetrante estivesse em regime aberto ou semiaberto e ainda comprovasse ser possuidor de comorbidade para que tal benefício pudesse ser alcançado. Em outros casos, alegavam também a gravidade do delito ou o perigo na reiteração delitiva. Em suma, mesmo quando o preso parecia cumprir os requisitos, os Desembargadores surgiam com novas exigências para que não fosse restituída a liberdade dos impetrantes.

O Gráfico 7 demonstrou, também, que alguns indivíduos que comprovaram possuir comorbidade ou estar em unidade prisional inadequada tiveram seus pedidos negados sob a alegação de que estariam cumprindo a pena em regime fechado (9%). Entretanto, com a leitura das diretrizes do CNJ, percebe-se que esses requisitos não eram cumulativos. Logo, o *habeas corpus* poderia ser concedido tanto em razão do regime de cumprimento de pena quanto em razão de comorbidade.

Outra questão que apareceu no Gráfico 7 foi a exigência de que os presos em regime semiaberto estivessem fazendo jus ao trabalho externo antes da pandemia (4%), embora esse critério não tenha sido definido em nenhuma recomendação. As decisões alegavam que se o preso, antes da pandemia, não estava usufruindo do direito de sair do presídio para trabalhar, não faria sentido os colocar em liberdade.

Em um dos acórdãos analisados, apareceu a absurda decisão da juíza de 1ª instância que alegava a necessidade da prisão em razão da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o cenário econômico do País. Ela afirmou que o apenado não conseguiria um emprego lícito e que, no presídio, ele teria alimentação e medicação fornecidas pelo Estado. Nas palavras da magistrada⁴⁸:

48 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.035145-0/000.

Neste cenário em que se prevê que o desemprego no Brasil vá quadruplicar, quais as chances de um egresso do sistema prisional, que não trabalha, não têm capacitação e não interage fora do estabelecimento de custódia, conseguir uma colocação no mercado de trabalho? Muitas vezes não terá sequer um lar que o abrigue.

Então, agora, conceder a prisão domiciliar àqueles que estão em situação de extrema desvantagem social, além de, como já expendido, não ter amparo jurídico, pode significar desconsiderar sua dignidade humana. Na prisão ao menos o Estado deve fornecer alimentação regular e suficiente e medicação, além de outras assistências previstas na legislação.

Ainda, apareceram diversos casos nos quais mães privadas de liberdade, com filhos menores de doze anos, tiveram seus pedidos de prisão domiciliar negados, sob o argumento de que não comprovaram ser as únicas responsáveis pelas crianças. Contudo, o art. 318 do Código de Processo Penal e a Recomendação nº 62 do CNJ estabelecem que basta ser mãe de criança menor de doze anos para ter o benefício da prisão domiciliar. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143.641/SP, fixou o entendimento de que a prisão domiciliar deve ser concedida para todas as gestantes e mães de crianças de até doze anos de idade, presas preventivamente, independentemente de comprovação sobre ser a única responsável pelos filhos. Resultados semelhantes foram encontrados por Hartmann e colaboradores⁴⁹ na análise de casos de *habeas corpus* julgados pelo STF, razão pela qual os autores consideram que o Marco Legal da Primeira Infância foi peremptoriamente ignorado nas decisões, “em um cenário de persecução penal e sistema prisional que afetam número significativo de gestantes e mães”, e, também, de crianças menores de 12 anos, que passaram a pandemia sem os cuidados de suas genitoras.

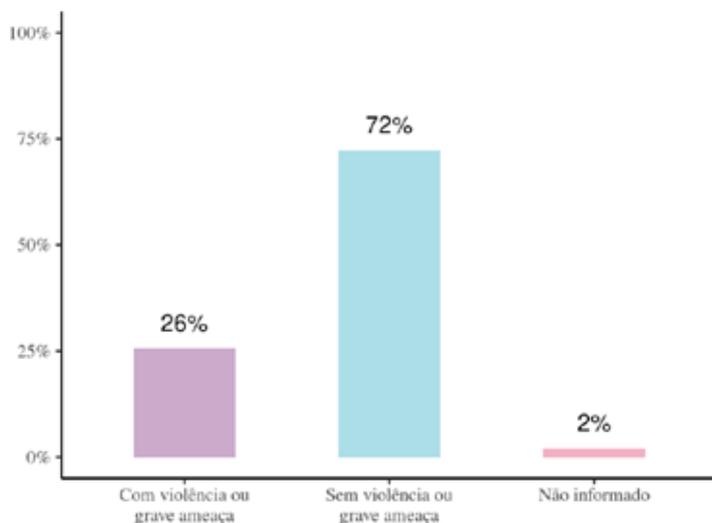
Por fim, após a publicação da Recomendação nº 78 do CNJ, em 15 de setembro de 2020, que introduziu o art. 5º-A, apareceram algumas decisões que consubstanciaram a denegação da ordem no fato de o crime supostamente cometido ser hediondo ou equiparado. Isso demonstra que a nova recomendação, que visava prorrogar as medidas de contenção ao coronavírus, acabou por dificultar ainda mais a concessão dos *habeas corpus*, por meio da inovação introduzida.

49 HARTMANN/MAIA/ABBAS/MARPIN/ALMEIDA, *Como STF e STJ decidem habeas corpus durante a pandemia do Covid-19?*, p. 3.

3.3.2 *Habeas corpus* concedidos

Passada a análise dos motivos que ensejaram a denegação dos *habeas corpus*, necessário se ater às decisões em que a liberdade foi restituída, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, observando quais as similaridades entre os casos. Inicialmente, cumpre mencionar que estamos analisando um percentual muito pequeno do total de *habeas corpus* julgados, posto que somente 12% proveram a ordem no todo ou em parte. Nesses casos, foi constatado que a maior parte dos impetrantes que obteve a liberdade tinha supostamente cometido crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa (72%), ou seja, a gravidade do delito não era exacerbada (Gráfico 8).

Gráfico 8 – Natureza do crime nos *habeas corpus* concedidos



Fonte: Acórdãos do TJMG. Elaboração própria.

Esses dados também se relacionam com o fato de que, em 43% dos *habeas corpus* concedidos, os acórdãos alegavam a ausência dos requisitos autorizados da prisão preventiva ou a fundamentação inidônea da decisão que a decretou (Gráfico 8). Isto é, os impetrantes obteriam a liberdade independentemente da situação de pandemia do País, pois os pressupostos básicos para manutenção da prisão preventiva não estavam presentes. Em outras palavras, os Desembargadores reconheceram que não havia necessidade de os impetrantes estarem presos, pois não representavam nenhum risco à ordem pública ou econômica, tampouco a privação provisória da liberdade era necessária para conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública é um conceito amplo, e, em razão disso, é um dos argumentos mais utilizados para a decretação e manutenção das prisões provisórias. É usada como sinônimo de tranquilidade e proteção à sociedade, além de ser, por vezes, associada à gravidade do delito imputado⁵⁰. Já a ordem econômica está relacionada aos crimes contra o sistema econômico e financeiro. A conveniência da instrução criminal diz respeito aos casos em que há risco efetivo para a realização da instrução, seja pela destruição de provas ou por coação às testemunhas. Por fim, a prisão para aplicação da lei penal ocorre quando há circunstâncias concretas que demonstrem o risco de o acusado fugir⁵¹.

Nesse mote, os Desembargadores alegaram, em alguns casos, que a decretação da prisão preventiva não estava suficientemente motivada e fundamentada, visto que eram genéricas e não adentravam nas particularidades do caso concreto. Essas situações afrontam o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 312. *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

§ 1º *A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).*

§ 2º *A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (realce nosso)*

Em seguida, aparecem os argumentos relacionados à Recomendação nº 62 do CNJ, que resultaram na concessão do *habeas corpus*. Em 23% dos casos, o regime de cumprimento de pena em que o apenado se encontrava foi determinante para sua soltura, porque ele estava encarcerado em um regime mais gravoso do que o estabelecido pela sentença de condenação (Gráfico 9). Importante destacar que uma pequena parcela dos julgadores observou somente o critério objetivo do regime de pena, conforme tinha sido estipulado pelas diretrizes. Por essa razão, o número de *habeas corpus* concedidos foi ínfimo.

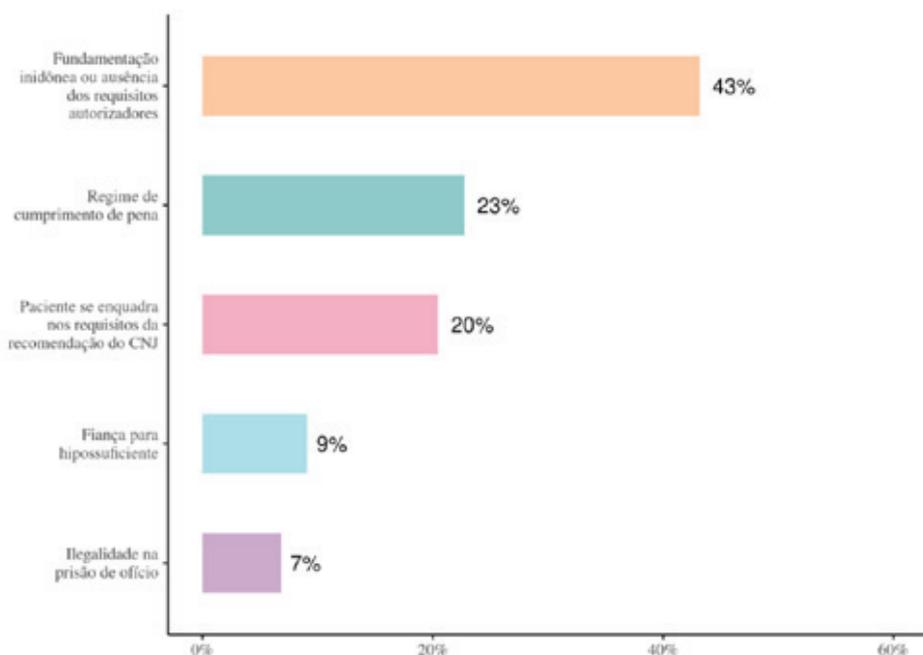
50 AZEVEDO/SINHORETTO/SILVESTRE, *Sociologias, ahead of print*.

51 LOPES JUNIOR, *Direito processual penal*, p. 636-640.

Frise-se que, em boa medida, as decisões relacionadas à soltura por ausência de estabelecimento para o cumprimento do regime semiaberto poderiam ser concedidas antes mesmo das diretrizes de prevenção ao coronavírus. A Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”. Dessa forma, com a suspensão das saídas temporárias e dos trabalhos externos, em razão da pandemia, os apenados em regime semiaberto estavam cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido.

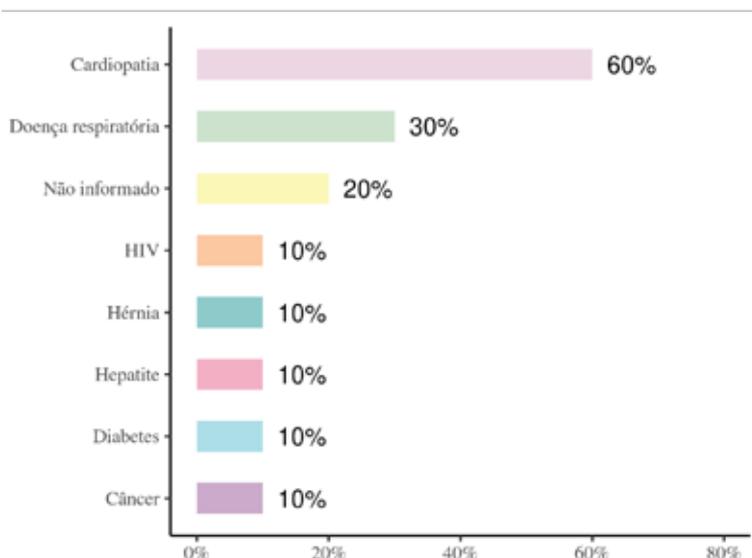
Além disso, apenas 20% dos impetrantes beneficiados com a concessão do *habeas corpus* foram colocados em liberdade por se enquadrarem nos demais requisitos da Recomendação nº 62 do CNJ, relacionados a pertencer ao grupo de risco da doença, em razão da idade ou comorbidade, ou por ser mãe responsável por criança menor de 12 anos de idade (Gráfico 9). Destaca-se que muitos pedidos relacionados à maternidade foram negados sob a argumentação de que as mães não comprovaram ser as únicas responsáveis pelas crianças.

Gráfico 9 – Fundamentos dos *habeas corpus* concedidos



No Gráfico 10, indicamos como, entre os casos de concessão do *habeas corpus* em razão de comorbidade, a maior parte dos impetrantes possuía cardiopatia (60%) e doença respiratória (30%). Foram liberados, em menor quantidade (10% cada), impetrantes que possuíam HIV, hérnia, hepatite, diabetes e câncer, doenças que ainda têm uma prevalência maior dentro do sistema prisional do que fora dele⁵².

Gráfico 10 – Comorbidades alegadas nos *habeas corpus* concedidos



Fonte: Acórdãos do TJMG. Elaboração própria.

Os casos em que os presos foram colocados em liberdade exclusivamente em razão da comorbidade exigiam a efetiva comprovação de grave situação de saúde do indivíduo. Entre eles, destaca-se o de um impetrante, preso pelo crime de tráfico de drogas, que comprovou possuir asma grave e hipertensão. Na decisão, constava o seguinte trecho retirado do atestado médico⁵³:

Paciente apresenta asma crônica diagnosticada desde 1 ano de idade, faz uso de salbutamol e prednisona em caso de crise, paciente não apresenta consultas na unidade básica de saúde, pois segundo a mãe, paciente se consultava de forma particular. No momento atual encontra-se privado de liber-

52 COELHO e colaboradores, *Cadernos de Saúde Pública* 23, p. 2197-2204.

53 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.033399-5/000.

dade e apresentou crise de asma grave, foi atendido pela médica do sistema prisional e medicado com salbutamol e prednisona (doc. 14).

Foi também concedida a liberdade para uma apenada, condenada pelo crime de homicídio, em razão de ter 64 anos e possuir asma, hipertensão e hipertireoidismo. Há de se destacar que ela estava cumprindo pena no regime semiaberto, o que, por si só, já poderia ensejar em sua soltura. Contudo, o *habeas corpus* conseguiu comprovar não só a comorbidade da impetrante, mas também a situação do presídio em que se encontrava. O acórdão trouxe a seguinte argumentação para colocá-la em liberdade⁵⁴:

O relatório confeccionado em 06.04.2020 por técnica de enfermagem do complexo penitenciário Pio Canedo, o qual atesta o acompanhamento recebido pela paciente por médico da unidade, também informa o déficit de servidores da área de saúde no estabelecimento prisional e que as debilidades apresentadas pela sentenciada, somadas a sua idade, aumentam suas chances de contágio pelo coronavírus, expondo, portanto, sua vida em risco (doc. 06).

Uma decisão interessante foi a que concedeu liminarmente a prisão domiciliar para um detento de 77 anos de idade, acusado pelo crime de feminicídio, para que ele pudesse aguardar a data da segunda dose de sua vacina do Covid-19 em casa, devendo regressar ao presídio após a imunização completa⁵⁵. Ainda no Gráfico 9, aparecem em menor quantidade os casos que concederam a liberdade para os impetrantes que eram hipossuficientes financeiros e estavam presos pelo não pagamento da fiança arbitrada (9%). Nesses casos, o argumento trazido era de que o indivíduo apenas ficaria preso por não ter dinheiro para fiança, e, assim, o Estado os estaria punindo em razão da pobreza. Apareceram também casos em que a prisão preventiva havia sido decretada de ofício pelo juiz (7%), o que foi considerado ilegal após a introdução da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, no ordenamento jurídico brasileiro, em que pese muitos magistrados ainda entenderem pela legalidade das decisões de ofício.

Importante destacar que são raros os casos em que o Tribunal de Justiça defere as liminares. Assim, na grande maioria das vezes, os indivíduos não são colocados imediatamente em liberdade. Ou seja, mesmo naqueles casos em que não há fundamento para se manter a prisão, os impetrantes continuam acautelada-

54 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.041862-2/000.

55 TJMG, Acórdão nº 1.0000.21.022269-1/000.

dos por, no mínimo, um mês, até que sejam fornecidas as informações pelo juízo *a quo*, oferecido o parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça e realizada a sessão de julgamento do *habeas corpus*. Isso ocorreu, por exemplo, em uma situação de evidente constrangimento ilegal, em que a acautelada, presa com 1,6 gramas de crack, mãe e única responsável por seus cinco filhos, sendo quatro menores de 12 anos, permaneceu um mês presa até que sua liberdade fosse concedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁵⁶. Em caso semelhante, outra mãe, primária, responsável por três filhos menores de 12 anos e presa com 3,7 gramas de cocaína e 18,15 gramas de maconha, também teve que aguardar até a sessão de julgamento para ser solta⁵⁷.

Após as análises dos acórdãos e o preenchimento dos questionários, foi percebido que as particularidades do caso em concreto e as características pessoais dos impetrantes não interferiram tanto nas decisões dos *habeas corpus*. Na grande maioria dos casos, poucos Desembargadores concediam os *habeas corpus* conforme o estipulado pela Recomendação nº 62 do CNJ e Portaria Conjunta nº 19 do próprio TJMG. Os fatores que influenciaram as decisões não foram a gravidade concreta do delito, o regime de cumprimento de pena, a comprovação de pertencer ao grupo de risco da doença ou a situação do estabelecimento prisional em que se encontrava, mas a própria subjetividade dos Desembargadores. O que ocorreu foram várias decisões baseadas apenas na discricionariedade do julgador e suas percepções subjetivas sobre a gravidade dos crimes e à pandemia. Este é o tema da próxima seção.

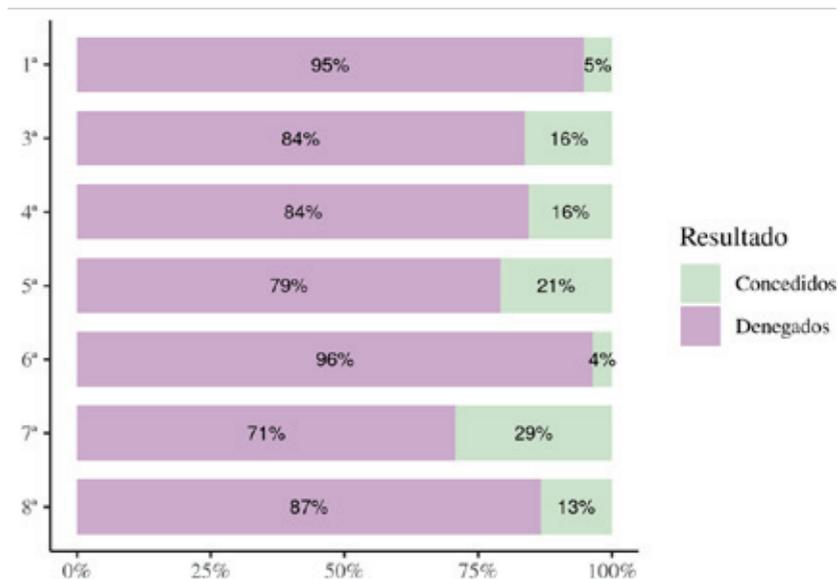
3.4 As decisões por Câmara Criminal

Para entender a influência da subjetividade dos julgadores para as decisões, foi elaborado o Gráfico 11 analisando as decisões de *habeas corpus* de acordo com cada Câmara Criminal julgadora. Importante destacar que não foram encontrados *habeas corpus* na 2ª Câmara Criminal com a palavra-chave “Covid-19” – nem na amostra e nem na pesquisa por julgados, tendo como lugar da análise especificamente essa Câmara. Entre aquelas que receberam casos de *habeas corpus*, é perceptível a diferença de decisões conforme a Câmara Criminal julgadora. Em algumas delas, como a 1ª e a 6ª Câmaras Criminais, mais de 95% dos pedidos foram rejeitados, tendo sido concedida a liberdade apenas em menos de 5% dos casos.

56 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.544753-5/000.

57 TJMG, Acórdão nº 1.0000.20.084137-7/000.

Gráfico 11 – Decisões por Câmara Criminal



Fonte: Acórdãos do TJMG. Elaboração própria.

Por outro lado, a 5ª e 7ª Câmaras Criminais restituíram a liberdade do impetrante em 21% e 29% dos casos, respectivamente. Desse modo, a 7ª Câmara Criminal, sozinha, foi responsável por 27% das concessões de *habeas corpus*. Para uma melhor compreensão, foram concedidos ao todo 44 *habeas corpus* entre os acórdãos analisados. A 7ª Câmara Criminal foi responsável pelo julgamento de 14,4% dos acórdãos, tendo concedido a liberdade para 12 impetrantes. Já a 1ª Câmara Criminal, que julgou o maior número de casos (20,3%), concedeu apenas três *habeas corpus*.

É importante frisar que grande parte das decisões de concessão dos *habeas corpus* alegava seguir estritamente a Recomendação nº 62 do CNJ e a Portaria Conjunta nº 19 do TJMG. Assim, o que se observou foi a existência de uma verdadeira loteria entre os impetrantes para que tivessem a sorte de seus *habeas corpus* serem distribuídos a uma Câmara Criminal em que de fato as diretrizes fossem observadas.

Exatamente como o observado no estudo sobre as decisões em *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵⁸, o que mais influenciou na concessão

58 VASCONCELOS/MACHADO/WANG, *Direito Público* 17, p. 541-569.

ou denegação da ordem foi a própria discricionariedade do julgador. Foi observado que, em determinadas Câmaras Criminais, o fato de um indivíduo preencher um dos requisitos já era o suficiente para obter sua liberdade, enquanto em outras poderia preencher todos os requisitos e mesmo assim ter o seu pedido negado. Ocorreu, então, uma verdadeira loteria nas decisões judiciais, o que compromete a segurança jurídica e a confiabilidade na prestação jurisdicional do estado.

Considerações finais

A proposta deste artigo foi compreender em que medida o Tribunal de Justiça de Minas Gerais seguiu as diretrizes da Recomendação nº 62 do CNJ e da Portaria Conjunta nº 19 do próprio órgão, atuando de forma a desencarcerar sujeitos que estavam privados de liberdade, como forma de minorar a pandemia dentro dos cárceres mineiros, que, como o restante do País, estavam superlotados. Para tanto, foi analisada uma amostra aleatória dos acórdãos que faziam menção expressa à Covid-19 e que foram publicados entre maio de 2020 (primeiro caso) e maio de 2021.

A leitura das decisões judiciais, por sua vez, foi orientada pela técnica de análise de conteúdo, o que permitiu não apenas a criação de um formulário semiestruturado para extração de informações dos documentos, como também a possibilidade de reflexão sobre o significado de alguns padrões observados. Em termos do posicionamento do TJMG diante dos pedidos de *habeas corpus*, restou evidenciado que a situação de calamidade pública pela pandemia pouco influenciou para a concessão de liberdade aos detentos. Apenas 12% dos *habeas corpus* impetrados foram concedidos pelo Tribunal, e, destes, menos da metade (43%) foi em razão das medidas previstas na Recomendação nº 62 do CNJ e Portaria Conjunta nº 19 do TJMG.

Embora a maioria das decisões tenha mencionado as diretrizes para prevenção ao coronavírus, pouquíssimas as usaram para conceder a liberdade aos indivíduos. Os acórdãos, inclusive, faziam menção ao fato de as medidas não serem vinculativas aos juízes, que poderiam interpretar as Recomendações do CNJ e do TJMG de acordo com o caso concreto. Foi muito utilizado também o argumento de que os presídios, na realidade, contribuiriam para a redução da disseminação do vírus, porquanto os indivíduos privados de liberdade estariam cumprindo isolamento social. Na prática, muitos julgadores exigiam o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos nas recomendações, o que é praticamente impossível. O indivíduo deveria comprovar pertencer ao grupo de risco da doença e demonstrar a péssima situação do presídio em que se encontrava por meio de documen-

tos oficiais, ou seja, relatórios emitidos pelas autoridades penitenciárias. Além disso, a gravidade do delito não poderia ser elevada e não poderia haver indícios de que o acusado iria voltar a delinquir.

Os resultados obtidos nesta análise apenas confirmaram os padrões encontrados, quando observados os *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, indicando que Minas Gerais não fugiu à regra de deixar as pessoas recolhidas no cárcere privadas de liberdade durante a pandemia. Tal padrão nos leva a refletir sobre a justiça do aprisionamento, em que há uma percepção de que a punição e o castigo são decorrências lógicas do crime.

Nesse sentido, Angela Davis afirma a necessidade de se questionar “por que os criminosos constituem uma classe e, acima de tudo, uma classe de seres humanos que não merecem os direitos civis e humanos concedidos aos outros”⁵⁹. Isso se torna especialmente problemático ao se observar que os indivíduos são presos por pertencerem a uma comunidade marginalizada e não tanto em razão do delito que cometeram⁶⁰. Em uma perspectiva mais sociológica, pode-se afirmar que os Tribunais adotaram uma espécie de necropolítica, posto que, ao manterem a privação da liberdade, contribuíram para o estado de coisas inconstitucionais que caracteriza o sistema prisional brasileiro, decidindo quem poderia viver e quem poderia morrer, reduzindo os detentos “ao *status* de pedaços de carne inertes”⁶¹.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*, Porto Alegre, *ahead of print*, p. 1-31, 2022. DOI: 10.1590/15174522-103835.

BRONZE, Giovanna. Preso que aguardava julgamento em Minas Gerais morre por Covid-19. *CNN*, São Paulo, [n.p.], 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/10/homem-presos-que-aguardava-julgamento-em-minas-gerais-morre-por-covid-19>. Acesso em: 23 maio 2021.

BURKI, Talha. Prisons are “in no way equipped” to deal with Covid-19. *The Lancet*, London, v. 395, p. 1411-1412, 2020. DOI: 10.1016/S0140-6736(20)30984-3.

59 DAVIS, *Estarão as prisões obsoletas?*, p. 121.

60 DAVIS, ob. cit., p. 122.

61 MBEMBE, *Necropolítica*, p. 145

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pandemia e direitos humanos nas Américas*. Resolução nº 1/2020. [s.l.]: [s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

COELHO, Harnoldo Colares; PERDONÁ, Gleici Castro; NEVES, Fátima Regina; PASSOS, Afonso Dinis Costa. HIV prevalence and risk factors in a Brazilian penitentiary. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p. 2197-2204, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000900027>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cidadania dos presídios*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 23 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 23 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em: 23 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 23 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Registros de contágios e óbitos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/monitoramento-casos-e-obitos-covid19-12-8-21-info.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Registros de contágios, óbitos e vacinas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/boletim-covid-19-marco2022.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

CORRÊA, Alessandra. Por que especialistas defendem que presos estejam entre grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19. *BBC News Brasil*, São Paulo, [n.p.], 20 dez. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55360536>. Acesso em: 23 maio 2021.

COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. “Massacre silencioso”: doenças tratáveis matam mais que a violência nas prisões brasileiras. *UOL*, São Paulo, [n.p.], 14 ago. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Brasília: Depen, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiLiwiZCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 maio 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2020. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 23 maio 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Segurança em números*: 2020. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

HALL, Mark A.; WRIGHT, Ronald F. Systematic content analysis of judicial opinions. *California Law Review*, Berkeley, v. 96, n. 1, p. 63-122, 2008.

HARTMANN, Ivar Alberto; MAIA, Natália; ABBAS, Lorena; MARPIN, Ábia; ALMEIDA, Guilherme. *Como STF e STJ decidem habeas corpus durante a pandemia do Covid-19? Uma análise censitária e amostral*. DOI: 10.2139/ssrn.3659624.

KINNER, Stuart A.; YOUNG, Jesse T.; SNOW, Kathryn; SOUTHALAN, Louise; LOPEZ-ACUÑA, Daniel; FERREIRA-BORGES, Carina. Prisons and custodial settings are part of a comprehensive response to Covid-19. *The Lancet Public Health*, London, v. 5, n. 4, p. E188-E189, 2020. DOI: 10.1016/S2468-2667(20)30058-X.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Maíra Rocha. A pesquisa empírica e a questão prisional na Direito e Práxis: apontamentos sobre método, crítica e reconstrução do direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2687-2710, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/45683.

MACHADO, Maíra Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires de. Uma conjuntura crítica perdida: a Covid-19 nas prisões brasileiras. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2015-2043, 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/61283.

MAIS de 70 entidades apoiam Recomendação nº 62 do CNJ. *Consultor Jurídico*, São Paulo, [n.p.], 11 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/70-entidades-apoiam-recomendacao-62-cnj>. Acesso em: 23 maio 2021.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: Melusina, 2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. *Artes & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 23 maio 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Painel Coronavírus*. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 23 maio 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a Covid-19*. 9. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19>. Acesso em: 23 maio 2021.

MORAES, Gabriel. Coronavírus: cerca de 1.500 presos começam a ser “soltos” em Ribeirão das Neves. *O Tempo*, Contagem, [n.p.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/coronavirus-cerca-de-1-500-presos-comecam-a-ser-soltos-em-ribeirao-das-neves-1.2312292>. Acesso em: 23 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. *Folha informativa sobre Covid-19*. Brasília: OPAS, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 23 maio 2021.

PIMENTEL, Thais; CHIMICATTI, Pedro. Cerca de 80% dos detentos do presídio de Manhumirim, em Minas Gerais, estão com Covid-19. *G1*, Rio de Janeiro, [n.p.], 8 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cerca-de-80percent-dos-detentos-do-presidio-de-manhumirim-em-minas-gerais-estao-com-covid-19.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2021.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 174-191, 2015. DOI: 10.19092/reed.v2i2.81.

RIBEIRO, Ludmila; DINIZ, Alexandre. The Brazilian penitentiary system under the threat of Covid-19. *Victims & Offenders*, Philadelphia, v. 15, n. 7-8, p. 1019-1043, 2020. DOI: 10.1080/15564886.2020.1827109.

SILVA, Camila Rodrigues; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos. *G1*, Rio de Janeiro, [n.p.], 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/sistema-prisional-registra-quase-450-obitos-por-covid-19-no-de-servidores-mortos-e-maior-que-o-de-presos.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2021*. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/xq00192020.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/regimento_interno/regimento_interno.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Relatório final do mutirão carcerário do TJMG*. Belo Horizonte: [s.n.], 2019. Disponível em: https://novoportal-hml-1.tjmg.jus.br/data/files/36/B3/DB/68/8068C610798576B6A04E08A8/Relatorio_Mutirao_Carcerario_versao_digital.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

VALENÇA, Manuela Abath; DA SILVA FREITAS, Felipe. O direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da Covid-19. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, p. 570-595, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4593>. Acesso em: 23 maio 2021.

VASCONCELOS, Natalia; MACHADO, Maíra; WANG, Daniel. Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020. DOI: 10.1590/0034-761220200536.

VASCONCELOS, Natalia; MACHADO, Maíra; WANG, Henrique. Pandemia só das grades para fora: os *habeas corpus* julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, p. 541-569, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4489>. Acesso em: 23 maio 2021.

VITAL, Danilo. Explosão de HCs na epidemia vai quebrar o TJSP se não houver restrição, diz promotor. *Consultor Jurídico*, São Paulo, [n.p.], 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-25/explosao-hcs-epidemia-quebrar-tj-sp-promotor>. Acesso em: 23 maio 2021.

Conflito de interesses

As autoras declaram a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Sobre as autoras:

Beatriz Aranha Quintão | *E-mail:* beatrizaranhaq@gmail.com
Graduada em Direito (UFMG). Advogada.

Ludmila Ribeiro | *E-mail:* lmlr@ufmg.br
Doutora em Sociologia (IUPERJ). Professora associada (UFMG).

Recebimento: 22.11.2021

Aprovação: 24.05.2022